



República de Angola  
Tribunal da Comarca de Luanda  
Sala do Cível - 1.ª Secção

Processo n.º 0199 / 2023 – A

Sent n.º 467/23

Cópia do despacho de Indeferimento Liminar, proferido a fls. 39 à 44 dos autos de **providência cautelar não especificada** em que é **requerente** Walter Ferreira da Conceição e **requeridos** Bem Me Quer e Antónia Graça Botelho.

==== Despacho de Indeferimento Liminar ====

**Walter Ferreira da Conceição**, Casado, natural da Ingombota, residente em Luanda, à Rua Clemência, Casa n.º 1 A, Benfica, intentou a presente **providência cautelar não especificada** contra, **Bem Me Quer**, Estabelecimento Comercial/ Sociedade Comercial com sede em Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Rua do Clube Marítimo (Ex. Lopes Lima) n.º 26-A, e **Antónia Graça Botelho**, Casada, residente em Luanda, Bairro Maianga, Rua 8, Casa 91, 4.º andar, Apartamento 9.

Pediu que o Tribunal o autorize, com auxílio de funcionários e Força Policial, a paralisar toda a actividade comercial do primeiro requerido, incluindo a remoção de tudo quanto constitua pertencentes do mesmo, que não afecte/diminua o património o seu património.

Pediu também que o Tribunal intime os requeridos e pessoas interpostas tal como o Sr. Luís Patrício Botelho e outros interessados a se absterem de tentar legalizar documentos do citado imóvel e a criarem agravos.

Pediu igualmente que o Tribunal ordene os requeridos a procederem à entrega do imóvel objecto da presente lide a Sociedade de Advogados WS que figurará como seu fiel depositário.

Para o efeito alegou os seguintes factos:

É sujeito de direito e titular de direitos reais do imóvel onde o requerido Bem Me Quer instalou comodamente a sua base comercial, e ali permanece sem o seu prévio consentimento, não existindo entre as partes qualquer vínculo provisório ou definitivo (arrendamento/disposição).

Nos meses de Maio, Junho e Julho de 2022, foram remetidas três missivas de Advogados junto das instalações do requerido Bem Me Quer que bem recepcionou, porém este não só respondeu com silêncio, como desferiu um processo-crime contra si.

Da parte das mesmas pessoas que abriram o processo-crime contra si, houve tentativa de falsificação de documentos, para fazer do imóvel coisa sua. Entendeu fazer uma denúncia junto do Cartório Notarial onde o acto foi praticado à data dos factos.

Alegou também que, quase celebrou com o Partido no poder (Movimento Popular de Libertação de Angola), vulgo MPLA, um contrato, porém não pago por aquele até a data, tendo sido assinado pela representante do referido Partido à data dos factos (Antónia Graça Botelho).

Alegou ainda que a pessoa que fez a participação criminal contra si, é filho da requerida Antónia Graça Botelho, que nem sequer figura do contrato que não foi pago, porém desconhece-se tal envolvimento e tamanha manobra de transmissão de direitos, sendo certo que não existe nenhum pagamento do MPLA, da requerida António Graça Botelho, nem do seu filho Luís Patrício Botelho.

Manteve contacto com o requerido Bem Me Quer, porém, sem resposta conclusiva. A título preventivo manteve contacto com o MPLA por meio de missivas de advogados, mas nada conclusivo, idem com o Ministério dos Petróleos e Recursos Minerais, que alegou com precisão, não ter qualquer envolvimento.

Alegou ainda que não é do seu interesse perder o direito sobre o referido espaço, tal como não tem qualquer situação de animosidade com os requeridos nem mesmo com os demais citados. A permanência do requerido Bem Me Quer nas suas instalações sem qualquer título, mostra-se ilegal há mais de seis anos, e igual período de perdas financeiras, apesar de continuar a pagar os impostos.

Vários são os danos causados desde que o requerido Bem Me Quer instalou-se ilegalmente no imóvel, impedindo-o de receber rendas ou de vender, obrigando-o a contratar serviços de Advogados e tendo de suportar níveis altos de ansiedade e de medo, pois houve tentativa de falsificar documentos. Foi falsificada uma Procuração irrevogável, tentou-se mudar por meio de requerimento escrito junto do Governo Provincial de Luanda a titularidade do direito de superfície existente e aquando da abordagem sobre o requerido Bem Me Quer, foi-lhe feita uma participação criminal.

Referiu igualmente que estando o requerido Bem Me Quer na posse ilegal do imóvel, e as pessoas que lhe servem de suporte a fazerem manobras de diversão, muito se pretende evitar que em breve haja disposição/venda do imóvel por parte dos reais protagonistas. Receia-se que da parte do requerido Bem Me Quer ou dos demais envolvidos resulte venda à terceiro.

Até a presente data desconhece-se o estado actual do imóvel e receia-se que após as interpelações, estes comecem a criar mecanismos de deterioração não natural, isto é, a criar formas de degradar o imóvel ora citado para diminuir o seu valor patrimonial.

Juntou procuração forense, duplicados legais e não arrolou testemunha.

O procedimento cautelar é um expediente jurídico de tutela provisória de uma determinada situação fáctica e jurídica, que se destina a acautelar o efeito útil da acção ou execução da qual depende; artigo 2.º do CPC.

Os procedimentos cautelares podem ser especificados ou não especificados, artigos 381.º a 427.º.

Relativamente ao procedimento cautelar não especificado, dispõe o artigo 399.º do CPC que: “Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário”.

Pretende-se deste modo combater o periculum in mora, a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica, “In Antunes Varela, Manual de Processo Civil, página 23”.

À luz do disposto nos artigos 399.º e 401.º n.º 1, do CPC, o decretamento da providência cautelar não especificada depende da verificação dos seguintes requisitos: **a)** probabilidade séria da existência de um direito; **b)** fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito; **c)** falta de providência cautelar especificada que previna o caso concreto; e, **d)** que o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano que com ela se pretende evitar.

Assim, é necessário que se verifique uma probabilidade séria da existência de um direito a favor do requerente, exigindo também a lei que exista, em concreto, um fundado receio de que seja causada lesão grave e dificilmente reparável nesse direito. Tal impõe que o Juiz se certifique da existência de condições de facto, capazes de colocar em perigo a satisfação do direito do requerente.

Não obstante, a decisão expressa na providência cautelar assente numa “summária cognitio”, tem, no entanto, uma feição provisória. A apreciação final da relação litigiosa, há-de fazer-se no processo principal, é no processo principal que vai ser pronunciada a decisão definitiva.

Há que atentar que, embora para a prova do direito invocado pelo requerente a lei se baste com a mera probabilidade, para o perigo exige-se uma prova mais segura, não sendo suficiente uma prova em termos de probabilidade, n.º 1 do artigo 401.º do CPC.

Por conseguinte, cada direito pode ser servido por diversas providências e, portanto, mais do que associa-lo a uma providência específica, o que importa averiguar são os pressupostos que o legislador teve em conta ao consagrar uma determinada providência cautelar.

Com o presente procedimento cautelar, pretende o requerente que seja autorizado pelo Tribunal com auxílio de funcionários e Força Policial, a paralisar toda a actividade comercial do primeiro requerido, incluindo a remoção de tudo quanto constitua pertencentes do mesmo, que não afecte/diminua o património o seu património. Pediu também que os requeridos e pessoas interpostas sejam intimados a se absterem de tentar legalizar documentos do citado imóvel e a criarem agravos. E ainda, que o Tribunal ordene os requeridos a procederem à entrega do imóvel objecto da presente lide a Sociedade de Advogados WS que figurará como seu fiel depositário.

Vejamos se estão reunidos os pressupostos mencionados nos artigos 399.º e 401.º n.º 1 do CPC:

- **Da probabilidade séria da existência de um direito.**

A aparência do direito supõe a existência de um certo juízo positivo por parte do Juiz de que o resultado do processo principal será favorável ao autor, o que, porém, não deve conduzir ao resultado indesejável de só ser adoptada uma providência cautelar quando existir a convicção total de que a pretensão do autor irá proceder. O juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o Juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do periculum in mora, “**In Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Volume I, 1948**”.

Quanto a este requisito, basta a aparência da existência do direito, ou seja, a indicação da obrigação de não praticar determinado facto, não se exigindo mais do que a prova mínima de que a situação jurídica alegada é provável ou verosímil. Basta, pois, um juízo de probabilidade ou de verosimilhança, ou seja, a aparência do direito, situação que tem sido designada por *fumus boni jûris*.

Ou seja, relativamente à aferição da existência do direito, no procedimento cautelar, o juízo que se exige ao Juiz, formulado com base nos meios de prova apresentados ou naqueles que o Tribunal oficiosamente aprecie, não é um juízo de certeza, mas tão só de verosimilhança, de probabilidade séria, ou aparência do direito (*fumus boni jûris*).

Neste particular, ficou provada a existência do direito aparente reclamado pelo requerente, a julgar pela junção aos autos, vd. fls. 8 a 11, da Certidão da Escritura de Atribuição do Direito de Superfície do imóvel objecto dos autos ao requerente.

- **Do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito.**

Ao requerer-se a providência, para além de se identificar o direito, torna-se necessário invocar a existência de uma situação de perigo de lesão que se insira no âmbito de uma providência específica.

Embora para a prova do direito invocado pelo requerente a lei se baste com a mera probabilidade, relativamente ao fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do referido direito a lei exige uma prova mais segura, não sendo suficiente uma prova em termos de probabilidade, ou seja, para que a providência possa ser decretada, é indispensável que no requerimento inicial, o requerente alegue factos constitutivos de lesão grave e de difícil reparação no seu direito.

O fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável consiste nas providências cautelares não especificadas no periculum in mora, requisito comum a generalidade das providências cautelares, que tem por fim objectar ao perigo da demora da declaração e execução do direito, afastando o receio do dano jurídico, através das medidas cautelares adequadas.

Ao requerer-se a providência cautelar é necessário concretizar as violências e factos de que se tem receio, para o Tribunal poder decidir se há, ou não, o perigo que com aquela providência se pretende evitar, ou seja, o receio deve ser apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem tomadas medidas adequadas a evitar o prejuízo.

O requerente alegou os factos acima descritos, dos quais ficou provada a probabilidade séria da existência do seu direito, porém, não invocou a existência de uma situação de perigo de lesão relativamente a esse mesmo direito, que se insira no âmbito da providência cautelar não especificada, de modos a permitir que o Tribunal intime os requeridos a se absterem de tais práticas.

O requerente alegou que os requeridos falsificaram uma Procuração irrevogável, e tentaram mudar a titularidade do direito de superfície existente. Alegou também que estando o requerido Bem Me Quer na posse ilegal do imóvel, pretende evitar que haja disposição/venda do imóvel à terceiro, e que, até a presente data desconhece o estado actual do imóvel e receia que após as interpelações, estes comecem a criar mecanismos de deterioração não natural, isto é, a criar formas de degradar o imóvel ora citado para diminuir o seu valor patrimonial.

Ora, imprescindível é que o requerente detalhe pormenorizadamente em que medida a actuação dos requeridos lhe tem causado ou irá causar lesão grave e dificilmente reparável no seu direito para justificar o fundado receio.

Entretanto, para que o Tribunal atenda o pedido formulado, é necessário que, para além de oferecer prova sumária do direito ameaçado, a requerente justifique o receio da lesão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 400.º do CPC, porém, não o fez.

O receio há-de ser de tal ordem, que justifique a providência requerida, e só a justifica quando as circunstâncias se apresentarem de modo a convencer de que está iminente a lesão do direito. Por conseguinte, para que se entenda que o receio é justo é necessário que seja fundado e actual. Deste modo, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido, apenas as lesões graves e dificilmente reparáveis justificam o decretamento de uma providência com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte, "In temáticas de Direito Processual e Civil, Volume I, Página 96, Iracema de Azevedo e Flávio Pimenta".

Ademais, não é qualquer consequência danosa previsível antes da decisão definitiva que justifica o deferimento de uma medida provisória com reflexo imediato na esfera jurídica do requerido, certo que só lesões graves e dificilmente reparáveis podem justificar uma decisão judicial que salvguarde o requerente da previsível lesão de um direito da sua titularidade.

Por conseguinte, o decretamento da providência cautelar não especificada depende da verificação dos pressupostos constantes nos artigos 399.º e 401.º n.º 1, ambos do CPC.

Segundo Abilio Neto, in Novo Código de Processo Civil Anotado, página 434, os procedimentos cautelares, quer sejam conservatórios, quer sejam antecipatórios, serão sempre e apenas uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal mas não a sua substituição.

Pelos motivos acima aduzidos e, sem necessidade de mais considerações em virtude de no litígio em apreço verificar-se a ausência do “**fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito do requerente**”, requisito cuja existência é necessária para que se cumule à “**probabilidade séria da existência de um direito, à falta de providência cautelar especificada que previna o caso concreto, e ainda que, o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano que com ela se pretende evitar**”, a fim de que, uma vez verificados, dê lugar a procedência da providência cautelar não especificada.

Nestes termos e fundamentos, ao abrigo do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 474.º do CPC, indefiro liminarmente o procedimento cautelar requerido. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 476.º do citado Diploma Legal.

Custas pelo requerente, nos termos do n.º 1 do artigo 453.º do CPC.

Taxa de justiça fixada em 1/6 (um sexto); artigo 17.º do CCJ.

Valor da acção **250.000.000,00 Kz (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas)**, nos termos da alínea d), do n.º 3, do artigo 313.º do CPC.

Registe e notifique.

Luanda, 25 de Setembro de 2023.

Assinado: Sílvia Francisco /Juíza de Direito/

(Está conforme)

O Escrivão de Direito;

*Yara Fernandes*